



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.000469/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-003.292 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MONICA COELHO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/34), interposto contra o Acórdão 04-25.401 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 22/27) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) relativa a Dedução Indevida de Incentivo e Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 06/04/2009, relativa ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 2.850,61, a ser acrescidos de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CGE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal ...

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

FOI GLOSADO O VALOR DE RS 10.000,00 REFERENTE A CÍNTIA MARIA TEIXEIRA DE MACEDO, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS APRESENTADOS (FALTA: NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, FORMA DE PAGAMENTO, ETC.).

Impugnação

(...)

. Esteve em tratamento para lombalgia crônica conforme relato médico.

. A sua profissão exige posturas inadequadas e pesos excessivos, causando-lhe patologia cujo tratamento proposto não era coberto pelo convênio.

. Anexa declaração da fisioterapeuta e de um médico.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após ciência postal da Decisão *a quo*, em 24/08/2011 (Aviso de Recebimento de e-fl. 31), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na data de 29/08/2011 (protocolo de e-fl. 32), onde se verifica em essência que:

- após apresentar apertada síntese da lide, repisa que esteve em tratamento médico não coberto por plano de saúde, o que justificaria o montante pretendido como dedução;
- indica que não houve distorção de valores ou má-fé;
- apresenta novos documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações;
- aponta como impossível a comprovação dos pagamentos, uma vez que os efetivou em dinheiro, portanto sugere a convocação da profissional para prestar informações.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento do débito fiscal.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Antes da apreciação específica de **despesa médica** pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

10. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

11. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções

declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

12. E no mesmo sentido, não deve sem ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

13. Na espécie, verifica-se que a interessada defende a necessidade e a devida comprovação de seu tratamento fisioterápico durante o ano calendário 2006, que possibilitariam sua dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, e que também não há nos autos a indicação pela autoridade notificante da necessidade de comprovação do efetivo dispêndio com o tratamento médico.

14. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 8), o motivo da lavratura envolve, segundo a Autoridade Autuante, *ipsis litteris*:

FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 10.000,00 REFERENTE A CINTIA MARIA TEIXEIRA DE MACEDO, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS APRESENTADOS (FALTA: NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, FORMA DE PAGAMENTO, ETC).

15. Ou seja, o motivo de lavratura seria explicitamente por vício formal dos citados recibos e não, como pretendeu fazer parecer a DRJ, entre outros motivos, a ausência de comprovação de efetivo pagamento dos serviços prestados.

16. Neste diapasão, **os documentos apresentados** desde a fase impugnatória (Declarações de e-fls. 04/05) **sanam a contento os vícios formais** ensejadores da desqualificação dos comprovantes apresentados na fase Fiscalizatória, e prestam-se devidamente a comprovar o direito da interessada a deduzir tais despesas da base de cálculo de seu tributo no ano calendário sob análise.

17. Assim, uma vez sanados ainda em fase impugnatória os requisitos formais nos documentos que comprovam a realização do tratamento médico, há de se afastar a glosa relativa ao valor de R\$ 10.000,00 referente a “Despesas Médicas” declaradas pela contribuinte, alterando-se o Acórdão combatido e, por consequência, cancelando o débito consolidado na Notificação de Lançamento.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.292 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.000469/2009-01